



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
OK

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2023.

Altera a legislação que dispõe sobre os serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre os serviços públicos municipais.

Art. 2º - A Lei nº 1.623, de 1º de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17** - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - O edital de licitação para a outorga de concessão de serviço público conterá:

...
III - indicação das diretrizes para as cláusulas contratuais.

...

Art. 26 - ...

I - ...

a) ...

...

3. aos usuários referidos no inciso III do *caput* do artigo 2º da Lei nº 2.405, de 4 de abril de 2022, e em suas alterações;

...

II - no transporte coletivo municipal, gratuidade para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes e a seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei “R” nº 152, de 27 de dezembro de 2010, e suas alterações;

...”

Parágrafo único - Ficam revogados a alínea “b” do inciso I e o inciso III do *caput* do artigo 26 da Lei nº 1.623, de 1º de abril de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2023.



LUIS ADALBERTO BETTO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

JK

MENSAGEM Nº 88, de 30 de agosto de 2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*. (grifou-se)

Da mesma forma, em seu artigo 151, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

"Art. 151 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos."
(grifou-se)

Por força daqueles dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, o Município de Toledo editou a Lei nº 1.623, de 1º de abril de 1991, dispondo sobre os serviços públicos municipais, com o estabelecimento dos requisitos, diretrizes, formas de exploração e de delegação dos serviços, direitos e deveres do concedente, dos usuários e dos concessionários ou permissionários, política tarifária, enfim, o regramento a ser observado no processo de concessão ou permissão de qualquer dos serviços públicos de competência do ente municipal.

É do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras que o Município está para realizar novo processo licitatório para a concessão dos serviços de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo, tendo em vista a proximidade do encerramento do respectivo contrato atualmente vigente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

3

Considerando que, desde a entrada em vigor da Lei nº 1.623/1991, já se passaram mais de 30 (trinta) anos, período no qual ocorreram diversas alterações na legislação pertinente à matéria nela tratada, seja no âmbito federal quanto municipal, inclusive a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), modificações na sistemática de remuneração e de prestação dos serviços de transporte coletivo urbano da cidade de Toledo e na respectiva gratuidade, fazem-se necessárias algumas adequações e atualizações na referida lei dos serviços públicos municipais.

Assim é que se propõe adequações de redação nos artigos 17 e 26 da Lei nº 1.623/1991, objetivando, essencialmente:

a) tornar inexigível nova autorização legislativa para tratar de concessão ou permissão, uma vez que a Lei nº 1.623/1991 já estabelece todas as diretrizes, requisitos, direitos, deveres, cláusulas obrigatórias e política tarifária para a delegação de qualquer dos serviços (arts. 2º, 6º, 9º a 12, 13, 17, 18, 20, 21 a 24, 26, 29 a 31);

b) adequá-la à Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações);

c) adequá-la ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que prevê a gratuidade do transporte coletivo às pessoas idosas; e

d) atualizar em seu texto as demais situações de gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano, conforme estabelecido recentemente pela Lei Municipal nº 2.405/2022 e suas alterações e pelas modificações efetuadas através da Lei Municipal nº 2.583/2023 na Lei "R" nº 152/2010.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"altera a legislação que dispõe sobre os serviços públicos municipais"**.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores das Secretarias da Administração e de Segurança e Mobilidade Urbana para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.623, de 1º de abril de 1991 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serviço público é aquele prestado pela administração municipal ou por seus delegados, sob regime de direito público, para atender necessidades essenciais ou de conveniência para a coletividade.

Art. 2º - Incube ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma desta lei, a prestação dos serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento aos princípios de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

Art. 3º - É indelegável a execução dos serviços públicos municipais relativos:

I - à administração direta;

II - à fiscalização;

III - ao poder de polícia.

Parágrafo único - Não se aplica às autarquias o disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DIRETA

Art. 4º - A exploração direta dos serviços públicos efetivar-se-á:

I - para a execução dos serviços de que tratam os incisos do **caput** do artigo anterior;

II - para assegurar o cumprimento dos princípios a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei;

III - sempre que o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A delegação dos serviços públicos dar-se-á por:

I - concessão; ou

II - permissão.

Art. 6º - Entende-se por:

I - concessão a delegação pelo Poder Público da execução de serviço público a terceiros, por prazo determinado e condição estabelecidas nesta Lei e nos atos pertinentes, objetivando o interesse público, mediante contrato de concessão de direito público;

II - permissão a delegação a terceiros da execução de serviço público, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5
OL

Art. 7º - A delegação poderá ser outorgada a:
I – autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;
II – empresa privada; ou
III – pessoa física.

Art. 8º - Os serviços delegados, nos termos desta Lei, serão exercidos, em nome da administração pública, por conta e risco do concessionário.

Art. 9º - São poderes do concedente e do permitente:
I – regulamentar o serviço concedido ou permitido;
II – proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado, quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;
III – alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, para melhor atendimento do usuário;
IV – revogar a concessão ou a permissão dos serviços:
a) que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente;
b) que se manifestarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários;
c) cujo prestador não cumpra os encargos trabalhistas, bem como as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente;
d) que devam tornar-se diretamente explorados pelo Município.
V – aplicar as penalidades legal e contratualmente previstas;
VI – intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos;
VII – fixar as tarifas e revê-las.

§ 1º - Os poderes de que tratam os incisos do **caput** deste artigo exercitar-se-ão cumpridos os preceitos desta Lei e as normas do contrato ou ato unilateral respectivo.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, não cabe indenização.

Art. 10 – São deveres do concedente e do permitente:
I – indenizar o concessionário e ao permissionário tarifas nos casos previstos nesta Lei;
II – garantir ao concessionário e ao permissionário tarifas remuneratórias;
III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à delegação dos serviços públicos.

Art. 11 – São deveres do concessionários e do permissionário:
I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência;
II – cobrar tarifas, nos termos legais e contratuais;
III – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou no ato unilateral, conforme o caso;
IV – manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão ou à permissão;
V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações e serviços objetos da concessão ou permissão;
VI – aceitar e acatar as alterações impostas pelo concedente ou permitente que tenha como finalidade o melhor atendimento do usuário e do bem-estar social;
VII – dar ampla divulgação, pelo menos uma vez por ano, de suas atividades, informando, em especial, sobre:
a) planos de expansão;
b) aplicação de recursos financeiros;
c) realização de programas de trabalho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Não é permitido ao concessionário ou ao permissionário transferir total ou parcialmente a delegação.

Art. 12 – São direitos do concessionário e do permissionário:

I – recebimento de :

- a) tarifas remuneratórias, nos limites legais;
- b) indenização, nos termos do §4º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município e nos casos previstos na alínea “ d” do inciso IV do artigo 9º e no § 1º do artigo 18 desta Lei.

II – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio da delegação.

Art. 13 – No contrato de concessão ou ato unilateral de permissão, deverão constar essencialmente:

- I – o disposto nos artigos 9º **usque** 12 desta Lei;
- II – os direitos dos usuários, nos termos desta Lei;
- III – as regras de remuneração do capital.

Art. 14 – A outorga de concessão ou permissão de serviço municipal dependerá, além de outras exigências legais, de licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - Nas licitações, observar-se-ão os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, regionais e de circulação de âmbito estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 15 – O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo do lucro.

Art. 16 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o disposto neste Capítulo.

Seção II **Da CONCESSÃO**

Art. 17 – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação.

§ 1º - A proposição que solicita autorização legislativa, acompanhada de mensagem com fundamentação de necessidade e conveniência de outorga de concessão do serviço, conterá:

- I – caracterização e limitação do objeto;
- II – fixação do prazo;
- III – indicação das diretrizes para o edital de licitação e para as cláusulas contratuais.

§ 2º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na concessão de que trata o **caput** deste artigo, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 3º - O contrato de concessão, indispensável à delegação, além do disposto no artigo 13 desta Lei, deverá:

- I – submeter-se às normas estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo;
- II – estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III – fixar:
 - a) os critérios para determinação do custo do serviço;
 - b) o valor do investimento e o modo de integralização do capital e de controle dos lucros para a definição da tarifa;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

7
SH

c) as penalidades legais, contratuais e administrativas a autoridade competente para aplicá-las e o modo de proceder.

Art. 18 – O contrato de concessão extingue-se:

- I – pela expiração do prazo contratual;
- II – pela anulação;
- III – pela rescisão bilateral ou unilateral;
- IV – em virtude de decisão judicial;
- V – pela encampação;
- VI – em virtude de falência ou insolvência do concessionário.

§ 1º - No caso de encampação, será devida indenização fixada sobre a soma dos investimentos, deduzidas a depreciação e a amortização das despesas realizadas pelo concessionário.

§ 2º - A rescisão unilateral dar-se-á nos termos do inciso IV do **caput** do artigo 9º desta Lei.

Seção III **DA PERMISSÃO**

Art. 19 - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo e por ato unilateral, onde estarão estabelecidas, na forma do disposto na Seção I deste Capítulo:

- I – todas as condições de outorga;
- II – os direitos e obrigações dos partícipes.

Parágrafo único – A permissão de serviços público será formalizada por decreto, após processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 20 – A fixação da tarifa dos serviços públicos levará em consideração a alternativa de menor custo e a capacidade contributiva do usuário.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à lei definir aqueles que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social da coletividade.

§ 2º - Aplicam-se à tarifas do transporte coletivo urbano, além do disposto neste artigo, as normas específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A fixação da tarifa será feita por decreto, publicado cinco dias ante da entrada em vigor dos novos preços, com ampla divulgação.

Capítulo V **DO TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 21 – O transporte coletivo, direito dos munícipes e dever do Poder Público, tem caráter essencial.

Art. 22 – No planejamento e implantação dos sistemas de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e organização do tráfego, nos termos do Plano Diretor, terão prioridade:

- I – a circulação de pedestre;
- II – o transporte coletivo.

Art. 23 – A regulamentação do transporte coletivo deverá contemplar:

- I – o planejamento e o regime de operação;
- II – o planejamento e o regime do trânsito;
- III – normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- IV – normas relativas às características dos veículos;
- V – padrão de operação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- a) do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- b) de segurança e manutenção do serviço.
- VI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios;
- VII – os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, nos termos desta Lei, considerando-se o conforto e a segurança dos usuários e dos operadores dos veículos;
- VIII – normas relativas ao transporte fretado, principalmente o de escolares;
- IX – o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- X – o modo de como executar o disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.

Art. 24 – À prestadora de serviço público essencial de transporte coletivo urbano não serão permitidas:

- I – a ameaça de interrupção do serviço;
- II – a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço.

Parágrafo único – Para assegurar a continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos, a ela vinculados, como veículo, oficinas, garagens e pessoal.

Art. 25 – Até cinco dias antes da entrada em vigor de nova tarifa do transporte coletivo, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e os outros elementos que lhe servirão de base, divulgando-se amplamente para a população o valor fixado e os critérios observados.

Art. 26 – Ficam assegurados:

I – no transporte coletivo urbano:

a) gratuidade:

1. aos maiores de sessenta e cinco anos, bastando apresentação de qualquer documento de identificação;

2. às crianças de até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade.

b) meia-passagem aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;

c) meia-passagem aos professores, para o exercício do magistério;

d) aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º, incluído seus parágrafos, da Lei nº 1.522/89.

II – no transporte coletivo municipal, gratuidade ao excepcional residente no Município de Toledo e a seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88;

III – no transporte coletivo municipal, na área rural, fornecimento de quatro passes-livres mensais aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos nos termos do **caput** do artigo 1º da Lei nº 1.248/85.

§ 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo municipal deverão ser adaptados para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - As normas contidas no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, em caso de concessão ou de permissão do serviço de transporte coletivo, deverão constar do respectivo contrato ou do ato unilateral.

Art. 27 – A delegação do serviço de táxi far-se-á mediante permissão, nos termos da Lei nº 1.145/83.

Art. 28 – Aplicam-se, no caso de delegação do serviço público de transporte coletivo, além do disposto neste Capítulo, os demais preceitos desta Lei referentes à concessão e à permissão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 29 – Ao usuário, sem discriminação de qualquer espécie, fica garantido o serviço público compatível com sua dignidade de pessoa humana.

Parágrafo único – O serviço público será prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

Art. 30 – São direitos do usuário:

I – fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e à eficiência do serviço, através de denúncia ao concedente ou permitente sobre as omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

II – exigir do concedente ou permitente o cumprimento das obrigações do concessionário ou permissionário inadimplente;

III – não pagar tarifas sem que se estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

IV – exercer outros direitos previstos nesta Lei ou dela decorrentes.

Art. 31 – São deveres do usuário:

I – pagar as tarifas cobradas pelo prestador de serviço público;

II – submeter-se às indispensáveis à prestação do serviço;

III – outros previstos nesta Lei.

Art. 32 – Fica assegurada a representação dos usuários nos colegiados dos órgãos públicos que deliberem sobre a política de prestação dos serviços públicos, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de entendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais poderão ser encaminhadas pelo usuário ao Executivo ao à Comissão da Administração Pública da Câmara Municipal, que deverão dar-lhes a devida tramitação, apresentando ao reclamante, prazo máximo de quinze dias do recebimento do pleito, a solução a respeito.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A realização dos serviços públicos deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 34 – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 35 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 36 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando:

I – lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros à execução do serviço em padrões adequados;

II – houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 37 – É vedado ao Município contratar com pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

10
OK

Art. 37-A – As concessões e parcerias público-privadas celebradas pela Administração Pública do Município de Toledo seguirão as normas das Leis Federais nº 8.987/95 e 11.079/2004. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.329, de 22 de dezembro de 2020)

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 911/77 e 1.532/89.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de abril de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal "Toledo Agora", nº 07, de 12/04/91



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

11
JK

LEI "R" Nº 152, de 27 de dezembro de 2010 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

Art. 2º – Fica assegurada a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano a pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

§ 1º – As disposições do **caput** deste artigo aplicam-se aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município.

§ 2º – Somente obterão a concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo municipal as empresas que declararem explicitamente, em sua proposta, que cumprirão as exigências do **caput** deste artigo.

Art. 3º – As pessoas a serem beneficiadas pelo disposto nesta Lei serão indicadas pelas entidades ou por profissionais cujas atividades se relacionem com as pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes.

~~§ 1º – São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, os beneficiados pelos Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5.296/2004, e pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, as diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).~~

§ 1º - São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei: (redação dada pela Lei nº 2.583, de 10 de maio de 2023)

I - as beneficiadas pelos Decretos Federais nºs 3.298/1999 e 5.296/2004;

II - as pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

III - as pessoas com transtorno do espectro autista: portadoras de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos; e

IV - as pessoas com visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

12

~~§ 2º — Fará jus ao benefício de que trata esta Lei, além dos previstos no parágrafo anterior, o acompanhante da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais severos e persistentes que esteja incapacitada de se locomover sozinha, desde que comprovada a necessidade pelo profissional médico que a avaliou.~~

§ 2º - Fará jus ao benefício de que trata esta Lei, além das pessoas especificadas no parágrafo anterior, o acompanhante da que esteja incapacitada de se locomover sozinha, desde que comprovada a necessidade pelo profissional médico que a avaliou. (redação dada pela Lei nº 2.583, de 10 de maio de 2023)

§ 3º – Para as pessoas com deficiência permanente, a emissão do passe livre será em caráter definitivo.

§ 4º – Para as pessoas com deficiência não aparente ou com transtornos mentais severos e persistentes, o prazo de validade do passe livre será de vinte e quatro meses, salvo se o médico ou profissional que avaliar o beneficiado estipular justificadamente prazo inferior.

§ 5º – A responsabilidade pela emissão do passe livre é do Município de Toledo.

Art. 4º – As empresas concessionárias, responsáveis pelo transporte de passageiros, deverão:

I – capacitar seus funcionários para prestarem atendimento qualificado e adequado às pessoas com deficiência;

II – equipar seus veículos com equipamentos adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de suas bagagens e de seus meios de locomoção, conforme o respectivo contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.353, de 2 de julho de 1987.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 171, de 28/12/2010